



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2504/2025

“Regulamenta o sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Carandaí, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA**, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei destina-se a regular exclusivamente o uso intensivo do sistema viário urbano do Município de Carandaí-MG, para exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, na forma do artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individuais ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativo.

CAPÍTULO II DAS OPERADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO

Art. 3º - O direito ao uso intensivo do sistema viário urbano, no Município de Carandaí, para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública, intermediado por plataformas digitais, somente, será conferido às Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

§ 1º. A condição de Operadora de Transporte Individual Remunerado - OTIR é restrita àquela credenciada no Município de Carandaí, que seja responsável pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º. A exploração do complexo viário no exercício do serviço de que trata esta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos por Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 4º - As Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, autorizadas para a exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, compartilharão com o Município de Carandaí os dados imprescindíveis ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade dos usuários, dentre os quais, no mínimo:

I - data e hora do início e fim do trajeto;

II - distância e tempo total da viagem;

III - o valor total pago pela viagem, com a discriminação do cálculo;

IV – emitir recibo eletrônico em substituição a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e;

V – recolher os tributos pertinentes à atividade;

VI – fixar preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros no aplicativo.

§ 1º. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pelas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, o Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí poderá requisitar a apresentação de outras informações, imprescindíveis à regularidade do serviço, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

§ 2º. O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 3º. Os recibos emitidos serão numerados e lançados automaticamente no livro de prestador de serviços, sendo totalizados no último dia de cada mês, servindo como base de cálculo para o recolhimento do ISS e recolhido no prazo estipulado na legislação municipal.

Art. 5º - A autorização do uso intensivo do sistema viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros está condicionada à celebração de termo de autorização de prestação de serviço entre as Operadoras de Transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Individual Remunerado - OTIR's e o Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí.

§ 1º. As Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's deverão ser pessoas jurídicas cujo objeto é a exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º. As autorizações das Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 6º - Compete às Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, com a fiscalização do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados em sua plataforma;

II - intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, através de sua plataforma tecnológica;

III - proceder ao cadastramento de veículos e motoristas prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – fixar a tarifa a ser cobrada do usuário, antes do início da corrida;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, através de moeda corrente ou disponibilização de meios eletrônicos para a sua realização;

VI - enviar ao Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa administradora;

VII - adotar as medidas cabíveis para inibir a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados na administradora;

VIII - fornecer ao motorista dístico identificador da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;

IX - suspender as atividades do motorista que não estiver com as obrigações em dia, por meio do bloqueio de distribuição de chamadas, até que seja sanada a pendência;

X - manter à disposição dos usuários do serviço canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações alusivas ao serviço.

§ 1º. O cumprimento da exigência prevista no inciso VIII do caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da celebração do termo de autorização previsto no art. 5º desta Lei.

§ 2º. Não serão admitidas viagens coletivas, caracterizados pelo transporte de 2 (duas) ou mais pessoas com embarque em pontos distintos.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Art. 7º - O cadastramento de motoristas nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, a ser enviado para a Administração Pública, para a prestação do serviço deve possuir os seguintes requisitos:

I - Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pelas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, com a observação de que exercem atividade remunerada (EAR);

III - carteira de identidade e cadastro de pessoas físicas - CPF

IV - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

V - possuir certidão negativa de antecedentes criminais e atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil e pela Polícia Federal;

VI - comprovar a contratação de seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), estar em dia com o Seguro Obrigatório - DPVAT (se existente), e comprovar a regularidade do licenciamento do veículo;

VII - apresentar comprovante de residência no Município de Carandaí, não se exigindo essa comprovação caso o motorista seja de outro município e esteja fazendo viagem no município.

VIII - comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Art. 8º - Os veículos a ser utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estarem devidamente cadastrados nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR e deverão em especial:

I - estar identificado com o dístico da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano a que estiver vinculado;

II - possuir certificado de regularidade técnica - CRT a ser emitido por profissional habilitado, atestando as condições do veículo de trafegar em condições que garantam a segurança do usuário;

III - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

IV - Aprovação da contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros - APP e de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT (caso existente);

V - Ter capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros;

VI – Ter idade máxima de 10 (dez) anos, devendo ser substituído em 03 (três) meses ao atingir essa idade, sob pena de cassação do cadastro.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Art. 9º - Compete às Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir, conferir e assegurar a veracidade e autenticidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II - efetuar o recadastramento dos motoristas anualmente;

III - credenciar-se e compartilhar dados com o Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's deverão disponibilizar ao Município de Carandaí dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem assim dos demais dados das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 10 - Constituem deveres do motorista prestador de serviço, credenciado na administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - prestar o serviço previsto nesta Lei com regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, higiene e conforto;

II - não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao serviço de transporte coletivo;

III - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, bem assim diretamente em vias públicas;

IV - tratar com urbanidade, polidez e cortesia os passageiros, os não usuários do serviço e os agentes administrativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;

V - não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

VI - não utilizar veículo sem cadastro nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's a que estiver vinculado;

VII - manter atualizado o seu cadastro junto à administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

VIII - cumprir as determinações do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí;

IX - Pagar anualmente o Imposto sobre Serviços - ISS que decorre da prestação de serviços de transporte como autônomo.

CAPÍTULO V DO TARIFÁRIO

Art. 11 - A atividade profissional de que trata esta lei terá liberdade tarifária e somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas e seu exercício estará sujeito à fiscalização.

Art. 12 - A liberdade tarifária estabelecida no artigo anterior desta lei não impede que o município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Motoristas

Art. 13 - As infrações administrativas cometidas por motoristas serão classificadas da seguinte forma:

- I** - Infração de natureza primária, prevista no Grupo I, Anexo Único desta Lei;
- II** - Infração de natureza leve, prevista no Grupo II, Anexo Único desta Lei;
- III** - Infração de natureza média, prevista no Grupo III, Anexo Único desta Lei;
- IV** - Infração de natureza grave, prevista no Grupo IV, Anexo Único desta Lei;
- V** - Infração de natureza gravíssima, prevista no Grupo V, Anexo Único desta Lei.

Art. 14 - Os veículos que estiverem sendo utilizados na prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiro, nas hipóteses relacionadas no Grupo VI, Anexo Único desta Lei, serão retirados de circulação.

Art. 15 – Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infrações previstas na presente Lei:

- I** - Advertência por escrito;
- II** - Multa Leve - Valor: 25 (vinte e cinco) UFM's;
- III** - Multa Média - Valor: 35 (trinta e cinco) UFM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

IV - Multa Grave – Valor: 50 (cinquenta) UFM's;

V - Multa Gravíssima – Valor: 100 (cem) UFM's.

VI – Suspensão, nos casos específicos previstos no Anexo Único a esta Lei.

§ 1º. O não pagamento ensejará a inscrição em Dívida Ativa e será encaminhada para protesto e execução fiscal.

§ 2º. As penalidades pecuniárias em caso de reincidência se darão de conformidade com o Anexo Único a esta Lei.

Art. 16 - Cometida uma ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 17 - A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta Lei e seu Anexo único, será imposta ao motorista da seguinte forma:

I - pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando da aferição da terceira infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta;

II - pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando da aferição da quarta infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta;

III - pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando da aferição da quinta infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta.

Art. 18 – Ao motorista cadastrado será aplicada a pena de exclusão do cadastro para exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, nos seguintes casos:

I - condenação criminal com sentença transitada em julgado;

II - se flagrado prestando serviços de que trata a presente Lei, dentro do prazo de suspensão que lhe fora imposta;

III - quando, no exercício da prestação do serviço, expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, sem o devido porte;

IV - quando dirigir, prestando os serviços de que trata esta Lei, com a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida, suspensa ou falsificada;

V - praticar condução de veículo, na prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;

VI - quando for reincidente na suspensão prevista no inciso III do artigo 17 desta Lei.

§ 1º. Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta Lei, quando o Autuado praticar outras penalidades num prazo de 05 (cinco) anos;

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior terá sua contagem iniciada após esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

§ 3º. A aplicação de quaisquer penalidades não desobriga o Autuado de promover a correção das irregularidades constatadas e não o exime de responsabilidades administrativas adicionais advindas das infrações cometidas e previstas nesta Lei.

Art. 19 - A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo então cumulativas.

Seção II

Das Operadoras de Transporte Individual Remunerado – OTIR's

Art. 20 - A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei, notadamente aquelas do artigo 4º da presente Lei e as dos demais atos exigidos para a sua regulamentação, sujeitarão as Operadoras de Transporte Individual Remunerado – OTIR's às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II – multa – Valor: 1000 (um mil) UFM's, se não regularizada a situação que ocasionou a advertência no prazo de 20 (vinte) dias;

III – Suspensão da autorização, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em caso de reincidência ou não pagamento da multa imposta;

IV – cassação definitiva da autorização, nos casos previstos no Anexo Único a esta Lei, e bem assim, em caso de não pagamento da multa imposta, sem o prejuízo de inscrição em Dívida Ativa e será encaminhada para protesto e execução fiscal.

§ 1º. O valor da multa aplicada será dobrado a cada nova notificação para regularização da situação que ocasionou a advertência, com limite de 3 (três) multas.

§ 2º. Após a terceira multa e, ainda não regularizada a situação ou o descumprimento das penalidades pecuniárias, implicará na suspensão automática da Autorização para Operação por 90 (noventa) dias ou o seu adimplemento.

§ 3º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, não solucionada a situação e o cumprimento da pena de multa, a Autorização de Operação será cassada;

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não implica em prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 21 - À empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

CAPÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO

Art. 22 - A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou por meio de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda por meio de edital se frustradas as tentativas de notificação pelos meios anteriores.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerado a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 23 - O órgão público emitirá documento para o pagamento da multa, que terá seu vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do Auto de Infração.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 24 - A partir do recebimento da notificação de infração, o Autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias junto ao Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí.

§ 1º. O Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí julgará a referida defesa, notificando o Autuado ou Recorrente da decisão.

§ 2º. Das decisões proferidas em 1ª Instância pelo Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí caberá recurso em segunda instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja deliberação será comunicada ao Autuado ou recorrente.

§ 3º. Decorridos os prazos recursais estipulados no caput deste artigo e no § 2º, e ou sendo os recursos indeferidos, dar-se-á início a contagem de prazo para efeitos de reincidência.

Art. 25 - Sendo acolhido o recurso interposto, o Auto de Infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Art. 26 – O Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí poderá editar novos atos normativos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 27 - O Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí definirá os pontos em que os veículos de aplicativos ficarão estacionados, por meio de sinalização urbana.

Art. 28 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação aos termos desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 26 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira

Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa

Secretario de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2504/2025

GRUPO I – INFRAÇÃO DE NATUREZA PRIMÁRIA – ADVERTÊNCIA POR ESCRITO			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
I.01	Não comunicar a Prefeitura qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido	Advertência por escrito	Multa Leve
I.02	Fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.03	Trajar-se em condições inadequadas de asseio	Advertência por escrito	Multa Leve
I.04	Realizar refeição no interior do veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
I.05	Transportar passageiro além da capacidade permitida no veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
I.06	Abastecer o veículo com passageiro embarcado	Advertência por escrito	Multa Leve
I.07	Utilizar na limpeza interna no veículo substância que prejudique o conforto e saúde do passageiro	Advertência por escrito	Multa Leve



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

GRUPO II – INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE – MULTA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
II.01	Deixar de comunicar o Departamento de Desenvolvimento Econômico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo.	Multa Leve	Multa Média
II.02	Não tratar com educação e cortesia os passageiros	Multa Leve	Multa Média
II.03	Afixar publicidade no veículo sem autorização da Prefeitura Municipal.	Multa Leve	Multa Média
II.04	Operar o veículo com derramamento de combustível ou similar em via pública.	Multa Leve	Multa Média
II.05	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas portas internas e/ou externas do veículo, sendo permitido apenas um selo a ser fixado no para-brisa do veículo com tamanho máximo de 8x8cm.	Multa Leve	Multa Média
II.06	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para segurança da viagem.	Multa Leve	Multa Média
II.07	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco estofado do passageiro ou motorista rasgado; borracha do pedal de freio gasta; cano de descarga furado; espelho interno faltando, oxidado ou quebrado; iluminação interna com defeito; janela sem guarnição ou danificada (ausência de maçanetas ou botão de acionamento); limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz do painel inoperante; luz de ré inoperante; para brisa e vidro traseiro sem guarnição ou danificada; porta danificada (sem guarnição, amassada; vidro quebrado ou faltando); suporte de extintor solto; triângulo faltando ou quebrado; lanternas direita ou esquerda	Multa Leve	Multa Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

	inoperante ou lente das lanternas faltando ou quebrada.		
II.08	Solicitar extemporaneamente a renovação do Certificado de Autorização	Multa Leve	Multa Média



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

GRUPO III – INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA – MULTA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
III.01	Dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura	Multa Média	Multa Grave
III.02	Deixar de cumprir normas da Prefeitura ou determinação do Agente Fiscal em matéria de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.03	Não responder no prazo determinado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, as notificações encaminhadas.	Multa Média	Multa Grave
III.04	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o passageiro, colega de trabalho, agente fiscal, agente administrativo ou público em geral.	Multa Média	Multa Grave
III.05	Escolher corridas ou recusar passageiros salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de substância tóxica que possam causar danos ao veículo e/ou motorista.	Multa Média	Multa Grave
III.06	Efetuar serviços de lotação.	Multa Média	Multa Grave
III.07	Negar troco ao passageiro.	Multa Média	Multa Grave
III.08	Paralisar o serviço sem justificativa.	Multa Média	Multa Grave
III.09	Não informar ou induzir o passageiro a erro sobre as condições de prestação de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.10	Deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pelo Departamento Municipal de Administração Tributária e Projetos	Multa Média	Multa Grave
III.11	Não implementar no prazo previsto o padrão de comunicação visual do veículo.	Multa Média	Multa Grave



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

III.12	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco do passageiro faltando; buzina inoperante; extintor de incêndio vencido ou sem lacre; farol baixo ou alto inoperante; lente de setas direita ou esquerda faltando ou quebrada; luz de freio esquerdo ou direito inoperante; para-choque amassado ou fibra danificada; pisca alerta inoperante; setas esquerda ou direita inoperante; capô ou porta malas danificados.	Multa Média	Multa Grave
--------	--	-------------	-------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

GRUPO IV – INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE – MULTA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
IV.01	Não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta lei, no prazo estabelecido pela legislação.	Multa Grave e Cassação	
IV.02	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.03	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.04	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.05	Operar veículo com emissão sonora e/ou poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.06	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.07	Veículo estiver com a vistoria vencida e/ou vida útil vencida.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.08	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo a nova vistoria/inspeção após	Multa Grave	Multa em Dobro

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI

	acidente, se assim for determinada pelo Poder Concedente.		
IV.09	Operar veículo em condições que comprometa a segurança do usuário.	Multa Grave	Multa em Dobro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

GRUPO V – INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
V.01	Deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.02	Desacatar ou ameaçar funcionário do Poder Público no cumprimento do dever	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta lei.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.05	Dirigir em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.06	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.07	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.08	Operar em ponto de taxi.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.09	Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado para esse fim.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro



GRUPO VI – RETIRADA DO VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO	
VI.01	Deixar de portar todos os documentos pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.
VI.02	Efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para esse fim.
VI.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço que trata esta lei.
VI.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.
VI.05	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.
VI.06	Operar o veículo com emissão sonora e/ou poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.
VI.07	Operar em ponto de taxi.
VI.08	Veículo estiver com vistoria vencida e/ou a vida útil vencida.
VI.09	Dirigir veículo em serviço com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida, suspensa ou falsificada.
VI.10	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.
VI.11	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.
VI.12	Operar veículo em condições que comprometam a segurança do usuário.
VI. 13	Deixar, após o trânsito em julgado de eventuais recursos, de promover o recolhimento de multas aplicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____/_____

Prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais

AUTUADO		CPF/CNPJ
ENDEREÇO		
Rua/Av.:	nº	
Bairro:	Cidade:	
VEÍCULO		
Marca:	Modelo:	
Ano:	Cor:	
Placa:	Chassi:	
INFRAÇÕES CONSTATADAS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	

O autuado poderá apresentar defesa por escrito junto ao Departamento Municipal de Administração Tributária e Projetos de Carandaí, com as provas documentais que entender ser necessário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento deste, podendo ainda optar pelo encaminhamento de documentos digitalizados ao endereço fazenda@carandaí.mg.gov.br, em formato PDF, resolução 300dpi e processamento OCR. Em caso de dúvidas, contato através do tel.: 0800321011, ramal 5004.

Fica o autuado notificado quanto às sanções previstas na Lei nº _____, de ____ de _____ de 2025.

E, para constar, lavrei este Auto de Infração, em três vias, que vai assinado por mim, pelo Autuado ou seu representante legal, ou ainda, na ausência ou recusa destes, vai assinado por duas testemunhas.

Carandaí-MG, ____ de _____ de _____

Autuante
Cargo:

Autuado

Testemunha:

Testemunha:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

CPF:

CPF:

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

NOME DO AUTUADO: _____

End.: _____

O Município de Carandaí, por seu Departamento Municipal de Trânsito, no exercício de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, vem por meio do presente instrumento NOTIFICAR Vossa Senhoria a respeito da lavratura do Auto de Infração nº _____, datado de __/__/____, da seguinte infração: Nº _____, Descrição: _____, no dia __/__/____ às __:__, na _____, no exercício da atividade de motorista transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais.

A conduta descrita acima viola o disposto no art. ____ da Lei nº ____/2025, estando o infrator sujeito à sanção prevista no artigo ____ ou item ____, do Grupo _____, do Anexo Único, conforme estabelecido na Lei citada, pelo que lhe é conferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento desta notificação de autuação para apresentar, caso queira, defesa escrita, devendo ser protocolizada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carandaí, sito na Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, 1º andar, Centro, Carandaí-MG, CEP.: 36.280-024, podendo ainda optar pelo encaminhamento de documentos digitalizados ao endereço fazenda@carandaí.mg.gov.br, em formato PDF, resolução 300dpi e processamento OCR.

Assinatura do Notificante

Cargo:

Matrícula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

MENSAGEM À CÂMARA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.504/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Com nossos cordiais cumprimentos vimos trazer a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 2.504/2025, que *“Regulamenta o sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, e dá outras providências”*.

A presente lei regulamenta o sistema viário urbano do município de Carandaí, visando estabelecer um regramento para o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais.

Desta forma, estabelece condições, direitos, deveres e exigências para as Operadoras de Transporte Individual Remunerado – OTIR's e para os motoristas a estas cadastrados.

Estabelece ainda as infrações administrativas cabíveis aos atores, classificando-as e estabelecendo valores, conceituações, autuações, notificações, eventuais e recursos e decisões, fazendo com que, desta forma, os processos e procedimentos administrativos possuam padronização e legalidade exigida para sua aplicação, buscando assim dar celeridade e uniformização aos processos existentes, acrescido de segurança aos munícipes.

Estes são os motivos ensejadores que ora se apresentam, pelo que, solicita-se de Vossas Excelências sua análise, discussão e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.504/2025, que *“regulamenta o sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais, e dá outras providências”*, nos termos da Lei Orgânica do Município de Carandaí e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 30 de julho de 2025.

CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA
Prefeito Municipal